



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.000068/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.694 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS BELFORT MATTOS JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado. Inexistindo nos autos o termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, a apresentação de recibos médicos é suficiente à comprovação de despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 27.350,00. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin.

Documento assinado digitalmente conforme *Assinado digitalmente* 01

Autenticado digitalmente em 17/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 50.398,94, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 7/8 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4 deste processo digital, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 111/114, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A pensão alimentícia pode ser deduzida pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual de ajuste, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2013 (fl. 118), o Interessado interpôs, em 31/05/2013, o recurso de fls. 123/140, acompanhado dos documentos de fls. 141/258. Na peça recursal alega, em síntese, que:

Pensão Alimentícia

- Com a entrada em vigor da Lei nº 11.441, de 04.01.2007, possibilitou-se que na condição de inexistência de filhos menores ou incapazes o casal, agindo de comum acordo, poderia realizar a separação ou divórcio, bem como todos os atos inerentes por meio de escritura pública (art. 1.124-A do Código de Processo Civil – CPC).

- Com a alteração trazida pelo CPC, que permitiu a separação e o divórcio consensual por meio de escritura pública ou dos demais atos a estes atrelados sem a intervenção de um juiz, o pagamento da pensão alimentar vincular-se-ia a este documento público, ocasionando dúvida sobre a possibilidade de dedução das pensões alimentícias fixadas por esta nova modalidade não alcançada pela interpretação literal da redação original do art. 8º, II, "f" da Lei nº 9.250/1995.

- Objetivando por fim ao debate sobre a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia com base em escritura pública editou-se a Lei nº 11.727/2008, para alterar a redação dos art. 4º, II e 8º, II, "f", ambos da Lei 9.250/1995, cujos dispositivos passaram a prever a dedução de pensões alimentícias fixadas por meio de escritura pública na forma do art. 1.124-A da Lei nº 5.869/1973, como ocorrido *in casu*, conforme comprova a escritura ora acostada aos autos, que por um equívoco deixou de ser juntada na Impugnação da Recorrente.

- O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF vem considerando, para fins de análise das deduções de pensão alimentícia, a redação atual dos art. 4º, II e 8º, II, "f", da Lei nº 9.250/1995. Demais disso, o próprio CARF admite o caráter interpretativo da norma.

- Compulsando a escritura de retificação e ratificação devidamente registrada no 18º Tabelionato de Notas, verifica-se que em comum acordo as partes resolveram alterar cláusula do formal de separação, quanto ao pagamento de pensão alimentícia para a ex-esposa do Recorrente. O referido documento somente foi formalizado no ano de 2007, eis que apenas naquele ano, com o advento da Lei nº 11.441/2007, se possibilitou formalizar tal alteração sem o penoso e custoso uso da via judicial.

- Na escritura há evidente retratação da renúncia do direito à percepção de pensão, a partir do momento em que a ex-esposa passou a receber tais valores (meados de 1994), vindo a alimentada a declarar inclusive rasa e irrevogável quitação de todas as obrigações vencidas até aquela data, que comprova o efetivo pagamento das pensões alimentícias devidas, abarcando inclusive as objeto da presente discussão relativas ao ano de 2003.

Despesas Médicas

Dra. Maria Gemma Camargo de Assis

- Existindo a comprovação dos gastos médicos, ainda que descumprida alguma das formalidades previstas no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, poderá o contribuinte deduzir tais gastos da base de cálculo do seu imposto de renda.

- Da simples análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que são suficientes para comprovar a viabilidade das despesas deduzidas na declaração do contribuinte. Isto porque, muito embora os recibos apresentados encontrem-se desprovidos de formalidades tais como as apontadas na decisão recorrida, estas certamente são suprimidas pela declaração feita de próprio punho assinada e carimbada pelo profissional prestador dos serviços médicos em referência.

- Para que não parem dúvidas do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, o Recorrente junta aos autos extrato bancário de sua conta corrente relativo ao

período da Declaração, que comprova o pagamento de seis das oito parcelas dos valores pagos ao profissional médico em referência.

- Em relação aos valores pagos em espécie é praticamente impossível para o contribuinte produzir provas além daquelas ora acostadas aos autos (recibos de pagamento, declaração do profissional da área médica de que recebeu os valores pagos) para comprovação do pagamento.

Dr. Richard Chetmob Carasso

- Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o caso em tela apresenta os requisitos necessários para dedução dos gastos médicos realizados pelo Recorrente, conforme comprovam os documentos acostados ao processo consistentes nos recibos dos pagamentos realizados ao profissional médico a título de honorários profissionais.

- Existindo a comprovação dos gastos médicos, ainda que descumprida alguma das formalidades previstas no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, poderá o contribuinte deduzir tais gastos da base de cálculo do seu imposto de renda.

- Ainda que por um descuido de preenchimento o profissional em destaque tenha deixado de identificar o Recorrente como beneficiário dos serviços médicos, tal fato não significa que os serviços não tenham sido prestados ao Recorrente e muito menos que este não tenha realizado o pagamento por tais serviços. Por um descuido o Recorrente deixou de apresentar na sua defesa inicial o comprovante de pagamento dos serviços médicos a ele prestados.

- Para que não parem dúvidas quanto às despesas com a referida prestação de serviços, o Recorrente junta aos autos extrato bancário de sua conta corrente relativo ao período da Declaração, que comprova o pagamento de oito das dez parcelas dos valores pagos ao profissional médico em referência.

- Quanto aos valores pagos em espécie, torna-se impossível a comprovação do pagamento senão pela apresentação dos recibos médicos juntados aos autos, que novamente se destaca serem suficientes para comprovar as deduções erroneamente glosadas pela Recorrida.

Pedido

- Ao final, requer seja o presente Recurso Voluntário integralmente conhecido e provido, a fim de reformar a decisão recorrida, para fins de se admitir como corretas as deduções realizadas pelo Recorrente na sua declaração do exercício de 2004, ano-base de 2003, bem como reconhecida a total improcedência do lançamento tributário, o qual deverá ser cancelado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 85.064,51, e de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 40.710,48.

Pensão alimentícia

Observo, inicialmente, que na peça impugnatória o Interessado havia alegado que *“a pensão alimentar é devida por força da sentença judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da E. 4ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital (proc. 250/82), conforme a inclusa cópia da carta de sentença ou formal de partilha (doc. 3)”*.

Ocorre que na petição de separação consensual que foi apresentada ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Família não consta qualquer cláusula que determine o pagamento de pensão alimentícia à ex-cônjuge do Recorrente. Pelo contrário: no item 10 da petição, à fl. 40, *“a mulher dispensa a pensão do marido”* expressamente, o que significa dizer que não houve homologação, por sentença, no bojo do processo 250/1982, de determinação de pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa do Interessado.

Pretende o Recorrente, agora, nesta fase recursal, que a dedução de pensão alimentícia do ano-calendário de 2003 seja restabelecida com base na “Escritura de Retificação e Ratificação” lavrada no 19º Tabelionato de Notas de São Paulo em 21/12/2007 (fls. 149/150), aduzindo que a Lei nº 9.250/1995 foi alterada e passou a prever a dedução de pensão alimentícia fixada por meio de escritura pública na forma do art. 1.124-A do CPC. Alega, ademais, que o CARF vem admitindo o caráter interpretativo da norma.

A pretensão do Interessado não merece acolhida por três motivos.

A um, porque *“o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”* (CTN, art. 144).

Significa dizer que, em relação à parte substancial, vale dizer, aos elementos intrínsecos da hipótese de incidência (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido - base de cálculo e alíquota - e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo) aplica-se ao lançamento a lei em vigor na data em que se consumou a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.

A dedução de pensão alimentícia está ligada diretamente ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, porquanto reduz a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, de modo que descabe a aplicação retroativa da alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, na redação dada pela Lei nº 11.727/2008, em face do disposto no art. 144 do CTN.

A dois, porque a alteração legislativa referida não pode ser confundida com lei interpretativa, haja vista que a função desta é esclarecer dúvida revelada a partir da leitura do dispositivo alterado.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 11.727/2008 não havia nenhuma dúvida em relação à norma prevista na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, cuja redação não permitia outra interpretação que não fosse a dedução de pensão alimentícia tão somente quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até porque inexistia a previsão de divórcio por escritura pública.

A três, em face do teor da Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória pelos julgadores deste Conselho, assim descrita:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

Registro, ainda, por oportuno, que a Notificação foi lavrada em 03/09/2007 e o Interessado cientificado do lançamento em 22/09/2007. Por outro lado, a “Escritura de Retificação e Ratificação” foi lavrada em 21/12/2007, o que implica dizer que o Interessado já não contava mais com o benefício da espontaneidade.

Merece transcrição, por interessante, o seguinte excerto da intitulada “Escritura de Retificação e Ratificação” (fls. 149/150):

E, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, assistidos por seu advogado acima qualificado, me foi dito: - I) que, pela presente e na melhor forma de direito, de pleno e mútuo acordo, sem qualquer induzimento, sugestão ou coação, retificam, como de fato retificado tem, a forma de pagamento da pensão alimentar prevista no item “10” da Carta de Sentença ou Formal de Partilha expedido pelo (...), no Processo nº 250/82, transitada em julgado no dia 03 de março de 1982, passando o item “10” a ter a seguinte redação: “10” – a mulher, Maria Luiza Maida, passou a receber, desde o ano de 1994, pensão alimentar, no valor equivalente a 35.236,30 UFIR’s (ANUAIS), reajustada mensalmente, com base na variação do Índice da Caderneta de Poupança; o quantum dessa pensão atualizado, corresponde hoje à importância de R\$ 10.514,89 (...).

À evidência, a tentativa do Recorrente não tem o condão de elidir a glosa perpetrada pela Autoridade lançadora, se mostrando, em meu entendimento, infrutífera, porquanto realizada após a ciência da notificação. Demais disso, não se concebe que uma decisão judicial possa ser retificada por “Escritura de Retificação e Ratificação” lavrada em Tabelionato de Notas.

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia por falta de um dos requisitos necessários à dedução, qual seja, a obrigação

decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

Despesas médicas

Dra. Maria Gemma Camargo de Assis e Dr. Richard Chetmob Carasso

Extraí-se da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 7, que a glosa da dedução de despesas médicas com os profissionais em destaque foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento. Por outro lado, não consta dos autos a intimação que solicitou ao contribuinte a efetuar a mencionada comprovação. O único Termo de Intimação Fiscal – TIF acostado aos autos (fl. 11) evidencia que o Interessado apenas foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Em processos de minha relatoria tenho votado no sentido de negar provimento a recursos em que foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, desde que o contribuinte tenha sido intimado para tanto, e de dar provimento a recursos quando não há provas da referida intimação.

Meu entendimento se baseia no fato de que a Administração Tributária pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Inexistindo nos autos o termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, entendo que a apresentação de recibos médicos, corroborada pela apresentação de declaração da profissional de saúde que emitiu os recibos (Dra. Maria Gemma Camargo de Assis), bem como dos recibos médicos emitidos pelo Dr. Richard Chetmob Carasso, é suficiente à comprovação das despesas médicas com os referidos profissionais e que foram deduzidas na declaração de ajuste anual.

Nesse contexto, sou pelo restabelecimento da dedução das despesas médicas realizadas com a profissional Dra. Maria Gemma Camargo de Assis, no valor de R\$ 7.380,00, e com o profissional Dr. Richard Chetmob Carasso, no valor de R\$ 19.970,00, em face da apresentação, respectivamente, dos recibos de fls. 85/87 e da declaração de fl. 84 e dos recibos de fls. 100/103.

Anoto, por fim, que a afirmação contida na decisão de piso no sentido de que o Recorrente foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas realizadas com os profissionais Dra. Maria Gemma Camargo de Assis e Dr. Richard Chetmob Carasso se mostra

Processo nº 16151.000068/2008-61
Acórdão n.º **2801-003.694**

S2-TE01
Fl. 268

em desarmonia com os documentos carreados aos autos, em face da inexistência do suposto Termo de Intimação Fiscal que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas citadas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 27.350,00 (R\$ 7.380,00 + 19.970,00).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida